



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.937, DE 2019 **(Do Sr. Gurgel)**

Altera os arts. 180 e 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes de receptação e receptação de animais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4248/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 180 e 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes de receptação e receptação de animais.

Art. 2º Os arts. 180 e 180-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180.....

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º.....

Pena - reclusão, de seis a doze anos, e multa.

.....

§ 3º.....

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

.....” (NR)

“Receptação de animal

Art. 180-A.....

Pena - reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei destina-se a aumentar as penas cominadas aos crimes de receptação e receptação de animais.

É necessário reconhecer que a prática do crime de receptação está normalmente associada aos crimes de furto e roubo. Podemos constatar essa realidade através das inúmeras notícias publicadas na imprensa, principalmente envolvendo roubo de carga e receptação.

A título de ilustração, colacionamos abaixo trecho de recente reportagem trazida pelo sítio eletrônico do Correio Braziliense:

Sete membros de uma organização criminosa foram presos pela Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) na manhã desta quinta-feira (3/10). A

Operação Carga Pesada desmanchou esquema de roubo, furto e receptação de carga roubada que acontecia desde 2018. Empresas de fachada faziam parte do esquema para emitir notas fiscais fraudulentas. Em seis meses, 1.198 documentos válidos foram emitidos e 506 recebidos, totalizando uma movimentação de R\$ 78 milhões, considerando entradas e saídas.¹

E, de acordo com dados da Associação Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas e Logística, houve um crescimento na ocorrência desse tipo de crime ao longo dos últimos anos.

De acordo com a legislação em vigor, a pena para quem conscientemente compra, recebe ou transporta mercadorias roubadas vai de um a quatro anos de reclusão. Se essa receptação se der com fim comercial ou industrial, a receptação é qualificada e a pena pode chegar a oito anos. O crime de receptação também se caracteriza quando alguém tenta fazer com que outra pessoa, de boa fé, compre, receba ou esconda essa mercadoria.

Com objetivo de coibir esse tipo de ação, pretendemos tornar a pena mais rigorosa.

Acreditamos que, com uma punição mais severa, os comerciantes deixarão de receber mercadoria roubada ou furtada e, conseqüentemente, o roubo de cargas diminuirá.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desses delitos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

¹ Disponível em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/10/03/interna_cidadesdf,794585/operacao-carga-pesada-prende-sete-por-roubo-furto-receptacao.shtml. Acesso em: 04/11/2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VII
DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Recepção qualificada *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, retificada no DOU de 15/1/1997)*

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, e com redação dada pela*

[Lei nº 13.531, de 7/12/2017\)](#)

Receptação de animal [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)](#)

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)](#)

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
